DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12511/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1690/2018
PROTOCOLO	: 1887849
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ROQUE VAZ
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Roque Vaz, que ocupou o cargo de 3º Sargento na Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos e de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 28400/2018 (pç. 20, fls. 30-32),** pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3946/2019 (pç. 21, fl. 33),** opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento na Polícia Militar, Roque Vaz, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;

b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os autos, o interessado, Sr. Roque Vaz, na data de 16 de agosto de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Roque Vaz**,** que ocupou o cargo de 3º Sargento na Polícia Militar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

BF